

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 429/2006

de 3 de Maio

O artigo 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o artigo 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, prevêem a actualização anual dos coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de correção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2006 cujo valor deva ser actualizado nos termos dos artigos 44.º do CIRC e 50.º do CIRS, para efeitos de determinação da matéria colectável dos referidos impostos, sejam os constantes do quadro anexo.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*, em 5 de Abril de 2006.

ANEXO

Quadro de actualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 44.º do CIRC e 50.º do CIRS.

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
Até 1903	3 987,22	1975	25,31
De 1904 a 1910	3 711,62	1976	21,19
De 1911 a 1914	3 559,86	1977	16,27
1915	3 167,19	1978	12,73
1916	2 592,37	1979	10,04
1917	2 069,49	1980	9,05
1918	1 476,52	1981	7,40
1919	1 131,59	1982	6,15
1920	747,70	1983	4,91
1921	487,84	1984	3,81
1922	361,29	1985	3,18
1923	221,12	1986	2,88
1924	186,13	1987	2,64
De 1925 a 1936	160,43	1988	2,39
De 1937 a 1939	155,79	1989	2,14
1940	131,10	1990	1,91
1941	116,43	1991	1,70
1942	100,52	1992	1,56
1943	85,60	1993	1,45
De 1944 a 1950	72,68	1994	1,38
De 1951 a 1957	66,65	1995	1,33
De 1958 a 1963	62,68	1996	1,29
1964	59,90	1997	1,27
1965	57,71	1998	1,23
1966	55,13	1999	1,21
De 1967 a 1969	51,56	2000	1,18
1970	47,75	2001	1,11
1971	45,45	2002	1,07
1972	42,48	2003	1,04
1973	38,62	2004	1,02
1974	29,62	2005	1

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 430/2006

de 3 de Maio

O Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, prevê na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º que o Governo fixe, anualmente, por zonas, em Janeiro, através de portaria do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ouvido o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o preço de habitação por metro quadrado indispensável ao cálculo do valor actualizado do fogo.

Igualmente se prevê nos artigos 6.º e 7.º daquele diploma, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, que o Governo, através de portaria conjunta dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Trabalho e da Solidariedade Social, fixe as condições e preços de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, bem como o preço de aquisição de terrenos às autarquias locais em que se encontrem implantados empreendimentos do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHÉ) ou do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS).

A Portaria n.º 233/2005, de 25 de Fevereiro, definiu para o ano de 2005 os parâmetros e as fórmulas de cálculo indispensáveis à aplicação do Decreto-Lei n.º 141/88.

Há que proceder, portanto, à actualização de alguns dos parâmetros definidos na referida portaria, para se aplicar em 2006.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º É fixado, para vigorar em 2006, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (*Pc*), a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, consoante as zonas do País constantes do quadro anexo, em:

Zona I — € 534,30 por metro quadrado de área útil;

Zona II — € 474,20 por metro quadrado de área útil;

Zona III — € 438,90 por metro quadrado de área útil.

2.º O preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, alterado pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$Pv = p \times Cf \times Au \times Pc$$

em que:

p — variará entre 0,07 e 0,15, por forma directamente proporcional à percentagem de infra-estruturas executadas;

Cf — factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 2.º do Decreto-Lei